

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
245/2015 (CONTJOR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Procedimento de averiguações contra o jornal *Correio da Manhã*, a propósito da publicação de peça jornalística referente ao ator José Carlos Pereira, na sua edição de 30 de outubro de 2014

Lisboa
22 de dezembro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 245/2015 (CONTJOR-TV)

Assunto: Procedimento de averiguações contra o jornal *Correio da Manhã*, a propósito da publicação de peça jornalística referente ao ator José Carlos Pereira, na sua edição de 30 de outubro de 2014

I. Introdução. Enquadramento

1. Publicou o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., a páginas 8 a 11 da sua edição impressa de 30 de outubro de 2014, uma notícia, com abertura de capa, com chamada de primeira página «*Zeca vive noite de inferno - álcool e perdição antes do internamento*», onde aparecem imagens de José Carlos Pereira, ator da TVI, aparentemente embriagado e quase inconsciente, dentro de uma casa, imagens essas captadas por alguém que alegadamente o acompanhava, e que foram reproduzidas pelo referido periódico.

2. Considerando que, por via das imagens difundidas e dos elementos que as contextualizam, a peça jornalística em causa permite a identificação concreta do visado na notícia, em moldes suscetíveis de lesar direitos fundamentais do próprio, nomeadamente o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada, e, bem ainda, de atentar contra deveres próprios da atividade jornalística, deliberou o Conselho Regulador da ERC, na sua reunião de 5 de novembro de 2014, abrir um procedimento de averiguações ao periódico *Correio da Manhã*, nos termos do disposto nos artigos 6.º, alínea b), 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), 53.º, e 64.º, n.º 1, dos Estatutos desta entidade reguladora, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

3. Para efeitos de contraditório, foi o jornal *Correio da Manhã* (CM) notificado, tendo assegurado a sua defesa através de representante legal devidamente mandatado para o efeito.

II. Descrição da notícia em causa

4. A primeira página da edição do *Correio da Manhã* de 30 de outubro de 2014 pode ser considerada como apresentando uma dupla manchete, uma que se destaca pelas imagens e outra cuja importância reside na dimensão do título. A manchete que se destaca pelas imagens diz respeito à matéria em apreço, encontra-se na parte superior da página e inclui duas fotografias sobre as quais repousam um título, dois subtítulos e duas legendas.

4.1. O título “Zeca vive noite de pesadelo” encontra-se sobre as duas fotografias de igual dimensão, colocadas lado a lado. Do lado esquerdo da página, a imagem – uma montagem concebida a partir de duas outras – mostra em primeiro plano uma fotografia do ator José Carlos Pereira e, em segundo plano, o mesmo ator bebendo de uma garrafa que aparenta ser de um litro. Na parte inferior desta lê-se o subtítulo «Internado em clínica durante seis meses». Acima, duas legendas indicam: «Psicólogo elogia atitude do ator que decidiu tratar as suas dependências» e «José Carlos Pereira quer ser médico e fala em deixar a representação».

4.2. Na imagem da direita vê-se o ator deitado no chão, sobre um tapete, de olhos fechados e uma das mãos sobre a testa. Junto dele encontra-se uma outra pessoa que o acompanha. Do lado oposto, a imagem pouco perceptível parece mostrar álcool e outras substâncias sobre uma mesa.

5. Para além do destaque conferido à matéria na primeira página da citada edição de 30 de outubro de 2014 do periódico *Correio da Manhã*, o presente procedimento centra-se em particular na apreciação da peça publicada nas páginas 8 e 9 dessa mesma edição, sob o título “*Noite louca antes de tratamento – imagens reveladas por desconhecidos mostram ator, de 35 anos, em horas de diversão regadas a álcool*”.

5.1. É o seguinte o teor da referida peça:

«Quinta-feira de manhã, dia 25 de setembro. José Carlos Pereira, 35 anos, deveria estar a caminho dos estúdios da TVI, onde era esperado para gravar duas cenas da telenovela

‘Jardins Proibidos’. Mas, em vez disso, ligou para um dos responsáveis da estação a dizer que “não estava em condições de ir trabalhar”.

O telefonema foi feito de um “local indeterminado”, por volta das 07h00, depois de ter conhecido quatro estranhos na noite de Lisboa – que agora decidiram divulgar imagens do que se passou nesse dia. “Quando o encontrámos, estava sozinho no Urban Beach num estado deplorável”, começa por contar um dos rapazes que partilhou com Zeca uma das últimas noites de excessos, antes de o ator decidir internar-se numa clínica de desintoxicação.

Segundo o jovem, a noite foi regada a álcool e o estado de José Carlos Pereira era de uma pessoa “muito alterada”. “Ele estava sempre a ir ao bar”, revela, acrescentando que, no final da noite, o ator pediu ao grupo para lhe dar boleia para “qualquer lado”. “Quando saímos, disse que não tinha dinheiro nem para onde ir. Veio connosco. No caminho comprámos cerveja. Havia tudo: álcool e drogas. Foram 24 horas de exageros. Só parámos às 20h00 de quinta-feira”, conta o jovem.»

5.2. A peça é complementada com quatro pequenas breves, intituladas «Bate o carro ao estacionar», «Multibanco sem dinheiro», «Telefonema para a Mãe» e «Mais de 24 horas sem dormir»,

«No tempo que passou com desconhecidos, Zeca terá tido um acidente. “Saímos para almoçar e ele quis conduzir. Bateu com o carro ao estacionar”, contou um dos jovens»;

«Um dos jovens relata que Zeca lhe emprestou o cartão multibanco para levantar dinheiro. “O código estava certo, mas a conta estava a zeros”, garantiu»;

«Já de manhã, José Carlos Pereira terá passado algum tempo a falar com a mãe. Na conversa, voltou a referir a vontade de deixar, de vez, o mundo da representação»;

«O ator nunca mostrou sinais de cansaço durante a festa. José Carlos Pereira passou mais de 24 horas sem dormir e esteve sempre bem-disposto».

5.3. É também publicada uma caixa, sob o título “*Zeca quer ser médico e deixar [a] representação*”, com o seguinte conteúdo:

«Durante a noite com desconhecidos, José Carlos Pereira partilhou vários pormenores sobre a sua vida, entre os quais a vontade que tinha de deixar o mundo da representação. “Ele disse que estávamos a assistir ao primeiro dia do resto da vida dele: que ia deixar de ser ator porque era esse mundo que o levava a cometer excessos. Explicou-nos que queria ser médico”, contou um dos jovens que esteve com Zeca no dia 25 de setembro, pouco tempo antes de o ator ter tomado a decisão de se internar numa clínica de desintoxicação. Nesse dia, José Carlos Pereira esteve sempre divertido e fez vídeos a cantar músicas de hip hop e a imitar a linguagem árabe.»

5.4. No âmbito da mesma peça, publica ainda o referido periódico imagens do ator alegadamente extraídas de um vídeo captado durante o episódio identificado. As seis imagens retiradas do dito vídeo, colocadas em sequência ao longo das duas páginas da notícia, retratam José Carlos Pereira num estado visivelmente alterado, conforme é especificado numa das legendas: «Nas imagens, é nítido que Zeca está sob o efeito do álcool».

Aliás, todas as imagens se encontram ‘legendadas, nelas se afirmando, sucessivamente: «O ator deixou-se filmar por grupo de jovens desconhecidos»; «José Carlos Pereira não parou de beber durante a festa». «Vídeo a que o CM teve acesso mostra Zeca embriagado»; «Apático e com o olhar perdido»; e «Numa das imagens, ator está deitado no chão».

6. Além das duas páginas em que o *CM* abordou o episódio acima, o jornal ocupou ainda as duas seguintes com uma súmula da carreira do ator e da história de dependências que vem sendo conhecida ao longo dos tempos e que lhe terá já custado o despedimento do elenco de uma telenovela na *TVI*.

6.1. A reportagem apresenta o título “A queda do anjo selvagem” e ainda o antetítulo «Trabalho Zeca é um dos artistas mais acarinhados» e a entrada «Dependências e excessos levam o ator a interromper carreira de 13 anos de sucessos na televisão». Já o destaque refere que «Zeca ganhou notoriedade na novela “Anjo Selvagem”. Na legenda da fotografia que ilustra a página 10 diz-se «Ator participou no reality show “Perdidos na Tribo”»

6.2. Ao longo do texto dá-se conta que:

«O ator deixou-se levar pelos excessos e acabou numa clínica de reabilitação.

Os primeiros indícios de excessos surgiram em 2008, durante a participação em “Feitiço de Amor”, ao lado de Rita Pereira.

A partir desse momento, foram polémicas atrás de polémicas, entre relações amorosas falhadas e exageros na noite. No entanto, a confirmação dos excessos só surgiu em 2010, quando o ator assumiu publicamente as suas dependências.

A este tratamento seguiu-se outro, mas os excessos nunca deixaram de fazer parte da vida do ator. Até agora. Por decisão do próprio, Zeca internou-se para tentar livrar-se dos vícios que levaram a TVI a afastá-lo da novela “Jardins Proibidos”».

6.3. Numa caixa de texto com fundo vermelho intitulada «Reabilitação» diz-se num primeiro ponto «Contacto Exterior Na reabilitação, Zeca está impedido de ter contacto com o exterior» e, no segundo ponto, «Imagens na CMTV A CMTV (canal 8 do ME0) transmite hoje, às 11h45, vídeos da última noite de excessos de Zeca antes de se internar». No pé de página apresenta-se uma infografia que ilustra a carreira do ator de forma cronológica.

6.4. Na página seguinte, a 11, ocupa a maior parte da página, sobre o lado superior direito, uma infografia com o título «Outros casos mediáticos», na qual são apresentados dez artistas portugueses e internacionais que assumiram, ou acerca dos quais se suspeita do abuso de álcool e/ou drogas, alguns deles tendo mesmo perdido a vida. Do lado esquerdo, estão colocadas duas breves. A primeira refere que «TVI afasta-se de problema da vida pessoal», a seguinte, abaixo informa que «Internamento de Zeca vai durar seis meses».

6.5. Ao lado destas breves, uma coluna contém «Depoimentos» de três colegas de profissão que deixam palavras de incentivo e também manifestam tristeza pelo sucedido a José Carlos Pereira.

6.6. No terço inferior direito da página encontra-se ainda uma fotografia do ator com colegas de profissão com a legenda «com o falecido ator Rodrigo Menezes». A imagem ilustra um pequeno texto intitulado «A maldição dos ‘Morangos’», na qual se dá conta da morte de três atores que fizeram parte do elenco da telenovela infantil-juvenil, indicando que José Carlos também integrara o elenco. Ao lado deste texto, uma breve com uma pequena fotografia

apresenta o título-citação «"É um homem lindo e com um grande talento"». As palavras pertencem a Júlia Pinheiro que é ainda citada dizendo ter conhecimento da reabilitação de José Carlos Pereira, elogiando o caráter do ator, a sua aparência física e o seu talento. Motivos para confiar que «tem todas as condições para que isto corra bem».

6.7. No topo das duas páginas [10 e 11] uma tira vermelha introduzida pelo título «Excessos dos famosos» aponta diversos aspetos da vida particular do ator: «Paixão | Namoro com Liliana»; «Apoio | Pais Incansáveis»; «Música | Sonho Interrompido»; «Romance | Relação com Atriz» e «Medicina | Curso por Concluir».

III. Normas aplicáveis

7. São aplicáveis ao presente caso as normas vertidas no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa; nos artigos 79.º e 80.º do Código Civil; no artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão resultante da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; no artigo 14.º, n.º 2, alíneas d) e h), do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na versão resultante da Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro; e ainda os pontos 1 e 9, entre outros, do Código Deontológico dos Jornalistas.

IV. Apreciação e fundamentação

A) Alegada falta de competência da ERC para o presente procedimento oficioso

8. Sustenta o *CM* que, no caso vertente, estaria a ERC a desrespeitar o princípio da especialidade a que deve obediência, ao apreciar matéria estranha às suas atribuições, pelo que qualquer decisão que venha a adotar-se neste âmbito não poderá deixar de ser nula, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo de 1991 [correspondente à alínea b) do n.º 2 do artigo 161.º do atual CPA].

9. Não é assim, porém, como se passa a demonstrar. O denominado princípio da especialidade constitui uma das decorrências do princípio da prossecução do interesse público pela Administração [Constituição, artigo 266.º, n.º 1], sendo o mesmo aplicável às

peças coletivas públicas, delimitando a capacidade jurídica destas e a competência dos respetivos órgãos (assim, Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, Almedina, 7.ª reimpr. da edição de 2001, 2007, pp. 36-37).

10. No caso da ERC, o princípio da especialidade encontra-se claramente refletido no artigo 5.º dos seus Estatutos, onde se prescreve que a capacidade jurídica desta entidade reguladora abrange exclusivamente os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objeto (n.º 1), não podendo exercer atividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas (n.º 2).

11. Embora constituam realidades distintas, os objetivos de regulação sectorial cometidos à ERC e vazados no artigo 7.º dos seus Estatutos possuem natural e substancial conexão com as atribuições elencadas no artigo 8.º deste mesmo diploma.

12. Por sua vez, tais atribuições da ERC, enquanto fins ou interesses que esta entidade reguladora se encontra legalmente incumbida de prosseguir, não se confundem com o conjunto de poderes funcionais ou competências legalmente conferidas ao Conselho Regulador para a prossecução das atribuições da ERC.

13. Visam as considerações antecedentes dissipar a confusão conceptual em que manifestamente incorre o CM, (i) quer ao asseverar que a ERC está, no caso vertente, a atuar fora do seu âmbito de atribuições, (ii) quer ao qualificar como objetivo de regulação o poder ou competência fixado na alínea do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, (iii) quer ainda ao afirmar que a ERC «invoca e pretende sustentar e legitimar a sua atuação» recorrendo a objetivos da regulação.

14. Na verdade, e com efeito, os objetivos de «assegurar o livre exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa» e de «garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» integram o elenco de atribuições expressamente confiadas à ERC, quer pela própria Constituição (artigo 40.º, n.º 1, alíneas a) e d)), quer a nível legislativo, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC.

15. Por outro lado, é manifesta a conexão existente entre tais atribuições e os objetivos de regulação sectorial de «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis» e de «assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à [...] regulação» da ERC (artigo 7.º, alíneas d) e f), dos Estatutos).

16. Por forma a procurar assegurar o cumprimento de tais incumbências, compete ao Conselho Regulador da ERC «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais»: Estatutos, artigo 24.º, n.º 3, alínea a).

17. O caso em apreciação versa sobre matéria que se prende com o exercício da atividade jornalística, em termos em que teria resultado em concreto a afetação de direitos de personalidade individuais.

18. A ERC está, portanto, no caso vertente, a atuar no estrito âmbito de atribuições que se lhe encontram expressamente cometidas, mediante o exercício, pelo Conselho Regulador, de competências especificamente estatuídas para o efeito.

19. Note-se que a ERC, no presente caso, invoca especificamente os artigos 6.º, alínea b), 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), 53.º, e 64.º, n.º 1, dos seus Estatutos, para legitimar a sua apreciação.

20. Inexiste, pois, qualquer fundamento para a nulidade prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 133.º do CPA de 1991 (correspondente à alínea b) do n.º 2 do artigo 161.º do atual CPA), e invocada pelo periódico Correio da Manhã.

B) Alegado conflito com responsabilidades exclusivas da CCPJ

21. Sustenta também o *CM* que a ERC estaria ainda, no caso vertente, a «*aferir se o comportamento dos jornalistas se encontra em sintonia com o seu Estatuto Deontológico*» e, bem assim, a “criar” artificialmente um tipo de “responsabilização” diferente da “disciplinar”, “civil” ou “criminal” a que alude o n.º 3 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e, nessa medida, a praticar um ato ilegal e ilícito.

22. Ora, e tal como descrita, uma tal aferição é incumbência exclusiva da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (EJ, artigos 14.º, n.º 2, e 21.º), não cabendo à ERC intervir a este respeito, conforme decorreria da conjugação do disposto nos artigos 7.º, alínea d), e 6.º, dos seus Estatutos.

23. Assumindo que a ERC teria apenas o objetivo de assegurar que a atividade do seu universo de “regulados” é pautada «por critérios de exigência e rigor jornalísticos», conclui a Denunciada que «não cabe à ERC aferir se um ato isolado ou um texto específico está em oposição com os referidos critérios, mas apenas se a informação veiculada por um órgão de comunicação social, na sua generalidade, cumpre aqueles critérios». «Até porque (...) a análise de uma peça jornalística não espelha a tendência da informação veiculada por determinado órgão de comunicação social. Particularmente quando a argumentação da ERC se funda na alegada falta de rigor jornalístico na elaboração da reportagem, por alegada insuficiente confirmação das fontes de informação».

24. Como é evidente, não tem qualquer razão a Denunciada também relativamente a este ponto.

25. Desde logo, o caso vertente não envolve apenas uma questão de rigor informativo, mas, sobretudo, no entender do Conselho Regulador, e mais em geral, a inobservância de elementares critérios de exigência jornalística, na sua relação com os limites oponíveis à liberdade de imprensa, e, bem ainda, a ofensa de direitos fundamentais de um particular.

26. Além disso, não está em causa qualquer aferição, pela ERC – ou, mais exatamente, pelo seu Conselho Regulador – do «comportamento dos jornalistas», mormente quanto à questão

de saber se o mesmo «se encontra em sintonia com o seu Estatuto Deontológico» e, já agora, com o Estatuto do Jornalista e com a Lei da Imprensa.

27. Apesar de o elenco de entidades que prosseguem atividades de comunicação social, tal como delineado no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, ser meramente exemplificativo, é pacífico que a classe profissional dos jornalistas não se inclui no âmbito subjetivo de supervisão e intervenção do Conselho Regulador, diversamente do que sucede, por exemplo, quanto a pessoas coletivas que editem publicações periódicas, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo citado.

28. Se a apreciação das condutas individualmente consideradas dos jornalistas é de afastar liminarmente, uma vez que a fiscalização de certos deveres destes constitui, como se disse, incumbência exclusiva da CCPJ, importa não olvidar em contrapartida que o direito à informação e a liberdade de imprensa, bem como a proteção, perante os *media*, dos direitos, liberdades e garantias, dos quais as normas citadas constituem vias de densificação legislativa, se encontra no cerne das atribuições da ERC, por força, desde logo, do disposto no artigo 39.º, n.º 1, alíneas a) e d), da CRP. Não se trata, nesta sede, de apurar da prática, por qualquer jornalista individualmente considerado, de ilícitos disciplinares, mas sim de saber se existiu, por parte da entidade que edita a publicação periódica (artigo 6.º, alínea b), dos Estatutos da ERC), por ação ou omissão, uma ofensa a elementares critérios de exigência jornalística, bem como a direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. E, «[c]omo é evidente, a questão de saber se houve ou não um comportamento digno de censura do jornalista é, com frequência, incontornável no *iter* que conduz às devidas conclusões acerca da conduta do órgão de comunicação social. No entanto, quando tal apreciação é feita, visa apenas fixar uma premissa, não competindo à ERC responsabilizar o jornalista pelos seus atos ou omissões ilícitas.» (assim, Deliberação 15/CONT-I/2009, de 23 de junho de 2009). Entendimento diverso significaria a permanente e completa desresponsabilização dos órgãos de comunicação social enquanto tais, na sua atuação (sobre a qual, insiste-se, o Conselho Regulador detém competências de regulação e supervisão).

29. Nem se compreenderia, de outro modo, a que título poderia a ERC cobrar encargos administrativos em procedimentos de rigor informativo, isenção e pluralismo, ou de

privacidade, direito à imagem e liberdade de expressão, entre outros (cfr. o Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março).

30. E, como é por demais manifesto, uma tal apreciação pode, e em muitos casos deve, ser feita casuisticamente.

31. Resta observar que, no caso em apreço, os direitos de personalidade individuais cuja afetação está em causa são os direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada do visado, a par do seu bom nome e reputação, direitos estes incluídos no catálogo de direitos, liberdades e garantias pessoais pela própria Constituição (artigo 26.º, n.º 1), e sobre a qual a ERC detém manifestas responsabilidades, em face da disciplina jurídica constante dos suspraticados preceitos constantes da alínea d) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, a par, designadamente, do artigo 3.º da Lei de Imprensa e dos artigos 70.º e seguintes do Código Civil.

C) Alegada insuficiência de elementos para o contraditório

32. Sustenta também – ou de qualquer modo – o *CM* ser-lhe impossível exercer de forma cabal o contraditório a que tem direito, uma vez que no despacho referente ao presente procedimento «não são referidas quais as imagens apresentadas na reportagem que são lesivas», nem «quais os elementos que as contextualizam que também são considerados lesivos», nem «de que forma as ditas imagens e elementos lesam os direitos do visado».

33. Surpreendem as dificuldades de perceção manifestadas pelo *CM* a este respeito, posto que, através do ofício n.º 2525/ERC/2015, de 6 de março, foi expressamente referida e imputada a este periódico a publicação, na sua edição de 30 de outubro de 2014, de imagens de José Carlos Pereira, ator da TVI, aparentemente embriagado e quase inconsciente, dentro de uma casa, imagens essas captadas por alguém que alegadamente o acompanhava, esclarecendo-se outrossim que, por força das imagens difundidas e dos elementos que as contextualizam (o mesmo é dizer, a titulação e legendagem empregues, a par da própria narração dos “factos”), a peça jornalística em causa permitia, como é evidente, a identificação concreta da pessoa nele visada, e em moldes suscetíveis de lesar direitos fundamentais do

próprio, nomeadamente o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada, e atentando contra deveres próprios da atividade jornalística.

34. Do ofício identificado constam expressamente os fundamentos de facto e de direito que justificaram a abertura do presente procedimento, não subsistindo no espírito de ninguém – e como se comprova, inclusive, de aspetos da própria defesa apresentada pelo *CM* – qualquer dúvida sobre a inteligibilidade daqueles fundamentos e o que neles estava em causa, *maxime*, quanto aos bens jurídicos que à ERC cumpre defender na prossecução das suas competências.

35. O *CM* foi, assim, informado de que contra si havia sido deliberada pelo Conselho Regulador a abertura de um procedimento de averiguações, do respetivo objeto e dos fundamentos legais, formais e materiais, para tal deliberação. Foram assim cumpridos todos os requisitos constitucional e ordinariamente estabelecidos para o efeito.

36. Não obstante tal especificação – e sem prejuízo de apreciação mais detalhada levada a cabo na presente deliberação, sobre cujo projeto o *CM* teve oportunidade de se pronunciar, em sede de audiência de interessados, nos termos dos artigos 121.º e seguintes do CPA –, sustenta o *CM* não vislumbrar, ainda assim, o que possa ter existido de desconforme aos cânones de atuação exigidos à atividade jornalística, no caso vertente.

37. Sustenta de qualquer modo o *CM*, em sua defesa, e em síntese, que a peça jornalística publicada é composta por *factos verdadeiros*, transmitidos por *fontes (confidenciais) devidamente citadas*, e cuja divulgação se reveste de *interesse jornalístico*. Alude, nesse sentido, e em especial, a uma decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem reconhecendo que o interesse geral protegido pela liberdade de expressão abrange também a chamada “imprensa de entretenimento” (caso Hannover vs. Alemanha), onde poderia «manifestamente» integrar-se o conteúdo da peça em questão, e ainda, e entre outras, a uma decisão daquele mesmo Tribunal em que se discutiu o interesse público associado às notícias relativas à detenção, por posse de cocaína, de um conhecido ator de televisão, e à cobertura do julgamento deste até à sua condenação por posse ilegal de estupefacientes (caso Axel Springer vs. Alemanha). Neste particular, o *CM* invoca o estatuto de figura pública do visado, um conhecido ator de telenovelas afeto a um operador televisivo privado, recordando, por

outro lado, e «sensivelmente a partir do ano de 2008», ser público e notório o seu envolvimento em múltiplos episódios de consumo excessivo de álcool e drogas. Refere, ainda, que o visado não apresentou qualquer queixa contra o jornal, «o que bem demonstra que o mesmo não se sente lesado em qualquer direito fundamental».

D) O entendimento do Conselho Regulador

38. Reiterando-se o já acima afirmado, o presente procedimento de averiguações visa determinar se a peça jornalística publicada pelo jornal Correio da Manhã na capa e a páginas 8 e seguintes da sua edição de 30 de outubro de 2014, e baseada na divulgação de imagens do ator José Carlos Pereira aparentemente embriagado e em estado de semi consciência dentro de uma casa, por um lado, e, por outro, em declarações de terceiros que alegadamente o acompanhavam, consubstancia ou não a inobservância de elementares critérios de exigência jornalística, na sua relação com os limites oponíveis à liberdade de imprensa, e, bem ainda, a ofensa dos direitos fundamentais à imagem, à reserva da intimidade da vida privada do visado e ao seu bom nome e reputação.

39. Preliminarmente, e ainda que, no âmbito do presente procedimento, não seja de apreciar, em primeira linha, a *credibilidade* que podem ou devem merecer os factos relatados e as imagens exibidas no âmbito da peça jornalística, certo é que a divulgação de uns e outras não foi precedida de qualquer contraditório junto da pessoa do visado ou de um seu representante. Nenhuma tentativa feita nesse sentido é, sequer, referida. E nem se invoquem a este respeito os depoimentos prestados (em peça diversa da ora em exame) pela entidade patronal ou por amigos e colegas do visado, pois que estes não versam, como é manifesto, sobre o teor da dita peça, mas sobre a situação pessoal e profissional daquele.

40. Donde, concluir-se pela inobservância, no caso, de uma componente essencial do rigor informativo.

41. Por outro lado, cabe também analisar o aspeto que se prende com o possível *interesse ou relevo* da matéria noticiada, por forma a considerar legítima a sua difusão, correspondendo, assim, àquilo a que de algum modo se convencionou chamar a sua *relevância social*.

42. Neste contexto, recorde-se desde logo que é o próprio *CM* a reconhecer que o conteúdo da peça por si publicada se integra manifestamente na chamada “imprensa de entretenimento” (*supra*, 37). Conquanto não seja este o perfil que usualmente o periódico reclama para si próprio, não pode deixar de concordar-se que a peça em exame se enquadra perfeitamente no âmbito da denominada imprensa de entretenimento.

43. De qualquer forma, e como de igual modo acima se assinala, também a imprensa de entretenimento ou cor-de-rosa é protegida pela liberdade de expressão, ainda que revista particular conotação o interesse jornalístico a ela associado, bem como o tipo de curiosidade que visa satisfazer junto do seu respetivo público-alvo. É que, podendo certas matérias noticiadas serem do *interesse desse público*, elas são, contudo, por via de regra, destituídas de qualquer *interesse público* ou interesse comunitário relevante.

44. Importa, assim, responder à questão de saber se a peça “Noite louca antes de tratamento”, ora em escrutínio, se revestiu de algum interesse público efetivo ou relevância social, ou se, e ao invés, visou apenas a satisfação da mera curiosidade ou das «necessidades fúteis e de baixo nível» de um certo tipo de público (parafraseando os termos de uma decisão judicial citada na defesa deduzida pelo próprio periódico).

45. É exato que o visado possui um historial de envolvimento em casos de consumo excessivo de álcool e drogas, com consideráveis reflexos negativos na sua vida, designadamente a nível profissional. Nessa medida, José Carlos Pereira representaria um caso paradigmático dos riscos associados ao “estrelato”, e a divulgação pública de um novo episódio por ele protagonizado um exemplo a considerar – pela negativa – nesse contexto. E, de facto, e também na sua edição de 30 de outubro de 2014, o *CM* explorou profundamente este aspeto, ao inventariar – em peças alheias à ora em discussão – os antecedentes deste ator, a par do percurso profissional por ele trilhado e da recolha de depoimento de familiares, de conhecidos e da própria entidade patronal, a par de exemplos de outras figuras conhecidas do público que passaram por experiências afins.

46. A realidade, porém, é a de que, em si considerada, a peça “Noite louca antes de tratamento” reduz-se, afinal, à descrição gratuita dos “excessos” protagonizados por José Carlos Pereira, na companhia de desconhecidos, durante um período aproximado de 24 horas,

narração essa complementada pela divulgação de imagens captadas durante esse período e que mostram o visado num estado alterado. A “relevância” jornalística do episódio resulta exclusivamente da circunstância de o mesmo envolver não alguém perfeitamente anónimo mas antes um conhecido ator de telenovelas afeto a um operador televisivo privado, estatuto esse que legitimou, na ótica do *CM*, o tratamento jornalístico do caso nos moldes descritos.

47. Resulta do que se deixa exposto – e do que mais adiante ainda se dirá – não poder reconhecer-se interesse público, e muito menos um interesse público incontestável, à matéria noticiada na peça em exame.

48. E, ainda que assim não fosse, nem por isso poderia o seu tratamento jornalístico ter lugar de qualquer forma.

49. Não é por acaso ou mero capricho que se apontam à liberdade de imprensa os limites que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática [artigo 3.º da Lei de Imprensa].

50. Não deve – não pode – a prática jornalística ofender, por ação ou omissão, deveres essenciais do jornalismo e, por essa via, direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, designadamente os seus direitos fundamentais à imagem, à reserva da intimidade da vida privada, e, bem ainda, ao bom nome e reputação.

51. Prendem-se estas considerações com o conteúdo da peça jornalística objeto do presente procedimento e com o modo por que se procedeu à sua publicação.

52. Para além da já sublinhada ausência de qualquer contraditório prévio à publicação da peça em exame, e da inexistência de interesse público relativo à matéria nela divulgada, cabe agora sublinhar a particular reprovação que também merece a forma como o visado nela é retratado, quer do ponto de vista estritamente narrativo quer através da publicação de imagens e legendas aviltantes da sua condição de pessoa.

53. Longe de visar a satisfação de qualquer interesse informativo minimamente relevante, a peça tem por claro propósito o de suscitar as reações primárias dos seus leitores à exposição gratuita e aviltante da dignidade de um ser humano. Trata-se de um trabalho que, sem envolver sequer qualquer tarefa de investigação, se limita a tomar como boas, replicando-as, “declarações” de terceiros, condimentando-as com a publicação (e a legendagem) de imagens tomadas a um homem num estado inconsciente e, portanto, perfeitamente indefeso. E, não relevando no âmbito do presente procedimento a questão de saber de que modo e a que exato título teve o CM acesso a tais “informações”, certo é que a sua divulgação pública representa, afinal, conduta ainda mais reprovável do que a daqueles que em primeira linha a tornaram possível.

54. Fácil é concluir, pois, que a peça jornalística em apreço se projetou negativamente, e de forma ilegítima, no bom nome, na imagem e na reserva da intimidade da vida privada do visado, em resultado da inobservância de deveres essenciais nos planos jurídico e ético-legal.

55. Assim, no plano do direito à imagem, e abstraindo de questões associadas ao consentimento do visado – o qual, no caso, não pode sequer presumir-se, e sempre seria necessário, pelas razões já assinaladas –, bastará recordar o princípio de acordo com o qual o retrato de uma pessoa não pode ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro daquela (artigo 79.º, n.º 3, do Código Civil).

56. Por outro lado, e já no plano ético-legal relativo à atividade jornalística, cumpre sublinhar o princípio que proíbe a recolha (e a divulgação) de imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física (artigo 14.º, n.º 2, alínea d), do Estatuto do Jornalista), sendo este princípio reafirmado pelo Código Deontológico do Jornalista, que determina a estes profissionais que, antes de procederem à recolha de imagens, atendam às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas (diploma cit., ponto 9, 2.ª parte).

57. Por seu turno, e se todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem, a extensão dessa reserva define-se conforme a natureza do caso e a condição das pessoas (artigo 80.º do Código Civil). A necessidade desse *distinguo* é também acautelada no

plano ético-legal, onde se postula à atividade jornalística a preservação, salvo razões de incontestável interesse público, da reserva da intimidade, e o respeito da privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas (artigo 14.º, n.º 2, alínea h), do Estatuto do Jornalista). Sem esquecer, no âmbito do Código Deontológico do Jornalista, o dever de respeitar a privacidade dos cidadãos exceto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende (diploma cit., ponto 9, 1.ª parte).

V. Audiência de interessados

58. As considerações e conclusões antecedentes foram formalizadas num projeto de deliberação, oportunamente notificado ao CM para efeitos de audiência de interessados, ao abrigo do disposto nos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

59. Assumido em 9 de dezembro último, o pronunciamento do CM debruçou-se sobre três aspetos distintos, que se passam a analisar.

60. Em primeiro lugar, insiste o CM na “**falta de competência da ERC para o presente procedimento**”, querendo com isso afirmar, uma vez mais, que esta entidade reguladora estaria no caso vertente a atuar – e, assim, a interferir – em matéria estranha à sua esfera de atribuições.

60.1. Sendo em tese legítimo ao CM pugnar por um tal entendimento, conviria ao menos que em sede de audiência de interessados apresentasse argumentos diversos dos já sustentados no âmbito deste procedimento (*supra*, n.ºs 8 ss.). Não o fez, porém. Limitou-se a reproduzir *ipsis verbis* a argumentação por si inicialmente utilizada em sede de contraditório [consoante resulta do confronto efetuado entre os §§ 5-12 e 17-26 26 da sua pronúncia inicial e os §§ 1-17 da presente pronúncia em sede de audiência de interessados].

60.2. Como é óbvio, o expediente utilizado pelo CM é insuscetível de modificar o juízo expresso e devidamente fundamentado pelo Conselho Regulador nesta sede, remetendo-se, assim, para os pontos 9 e seguintes da presente Deliberação.

60.3. Sem prejuízo, e com o fito de dissipar em definitivo dúvidas que ainda pudessem subsistir sobre a identidade existente entre os objetivos de regulação e as competências a que se referem, respetivamente, os artigos 7.º e 8.º dos Estatutos da ERC, valerá a pena recordar o que esse preciso respeito esclarece Miguel Prata Roque, renomado jurista e coordenador dos trabalhos preparatórios da proposta de lei que criou esta entidade reguladora: «Ainda que não introduzindo alterações substanciais à proposta inicial, deve notar-se que o aditamento do atual artigo 7.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, sob a epígrafe “Objetivos” denota um incipente domínio da sistemática legislativa e de conceitos jurídico-administrativos elementares. Assim é porque a vigência simultânea daquele preceito legal e do atual artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, sob a epígrafe “Atribuições”, pretende distinguir conceptualmente realidades que, em bom rigor jurídico, convergem na noção de “atribuições” da pessoa coletiva pública em causa. Independentemente da discutibilidade de alguns dos objetivos fixados no referido artigo 7.º do diploma em causa, teria sido preferível a fusão daqueles preceitos legais, de modo a clarificar que as atribuições da ERC não são apenas as constantes do artigo 8.º, mas também as resultantes do artigo 7.º do[s] Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005.» (aut. cit., “Os poderes sancionatórios da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social”, in *Direito Sancionatório das Autoridades Reguladoras*, Coimbra Editora, 2009, pág. 371, nota 11) [ênfase acrescentada ao original].

61. Em segundo lugar, pronuncia-se o Correio da Manhã a respeito do **“interesse público da notícia em causa e da alegada violação dos direitos do ator José Carlos Pereira”**, propondo-se concretizar o **“enquadramento da questão e o debate da doença do ator JCP na comunicação social”** e analisar a **“privacidade das figuras públicas no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”** (a partir – exclusivamente – da análise do caso Axel Springer AG v. Alemanha, proc. n.º 39954/08).

61.1. Para tanto, começa o CM por inventariar (concretamente, nos §§ 18-27 da sua pronúncia) episódios sucessivamente protagonizados pelo ator José Carlos Pereira, relacionados com o seu problema de dependência – de resto, pelo próprio assumida – e noticiados por alguma comunicação social. Neste contexto, é sublinhado o estatuto de figura pública do visado.

61.2. Sustenta também o CM ter assegurado, no caso, um «manifesto enquadramento didático da questão» (§ 43), pois que «não se limitou a dar a conhecer mais uma recaída do ator mas antes, enquadrou e explicou a doença em causa, procurando sempre transmitir a informação que entendeu ser mais pertinente» (§ 42). De acordo com esta linha de raciocínio, houve o cuidado de «enquadrar» o texto objeto do presente procedimento «numa reportagem alargada relacionada com os excessos dos chamados “famosos”» (§ 37), no âmbito da qual se abordaram os problemas do ator José Carlos Pereira com o consumo excessivo de drogas e álcool e, para além disso, os seus hábitos de consumo, a recolha de depoimentos de outras celebridades, nacionais e internacionais, com idênticos problemas, e ainda a opinião clínica de médicos e psicólogos sobre este tipo de dependência (§ 39-41).

61.3. As alegações sumariadas nos dois parágrafos antecedentes reportam-se a aspetos já oportunamente refletidos no próprio projeto de deliberação (*supra*, n.º 45), e aí tidos por assentes. Ou seja, o Conselho Regulador não contesta o estatuto de figura pública do visado, nem ignora o seu historial de casos de consumo excessivo de álcool, nem tão-pouco olvida o dito trabalho de «enquadramento» (em peças alheias à ora em discussão) levado a cabo pelo CM neste contexto.

61.4. A verdade, porém, é que a abertura do presente procedimento funda-se, e centra-se, na publicação da peça intitulada “*Noite louca antes de tratamento*”, a qual, em si considerada, e no entendimento do Conselho Regulador, contende, pelas razões já apontadas, com elementares critérios de exigência jornalística, na sua relação com os limites oponíveis à liberdade de imprensa, e ofende os direitos fundamentais de personalidade do visado.

61.5. E isto é assim, não obstante o estatuto público do visado, o seu historial de excessos, e inclusive o denominado “enquadramento” da matéria (de que a peça “Noite louca...” constitui, aliás, clara matriz).

61.6. Para o Conselho Regulador, a peça “Noite louca...” é merecedora de reprovação pelas razões abundantemente referidas e fundamentadas no âmbito da presente Deliberação (e sem prejuízo do que ainda se dirá adiante a este respeito), e que se reconduzem aos seguintes aspetos fundamentais: (i) a referida peça não foi precedida de qualquer contraditório junto da pessoa do visado ou de um seu representante; (ii) a matéria nela noticiada é desprovida de interesse público; (iii) é além disso inadmissível a forma como o visado nela foi retratado, quer do ponto de vista estritamente narrativo, quer através da publicação de imagens e legendas aviltantes da sua condição de pessoa.

61.7. E por isso e sem prejuízo do que adiante ainda se dirá, não pode o CM afirmar que, atento o seu estatuto de figura pública, José Carlos Pereira «tem de ter presente que todos os seus atos podem ser objeto de escrutínio» (§ 28); nem sustentar que «ao ir para casa de pessoas que acabara de conhecer e permitir que estes o filmassem, tem evidentes riscos que o mesmo deveria ter considerado» (§ 29); nem pretender que «as imagens [da peça] em causa não têm qualquer desvalor intrínseco que seja adequado a provocar qualquer dano à reputação ou bom-nome do ator» (§ 36).

61.8. No tocante à **jurisprudência do TEDH** citada em abono das pretensões do CM (em concreto, o caso *Axel Springer AG v. Alemanha*, n.º 39954/08, decidido em 7 de fevereiro de 2012 ¹), deve começar por sublinhar-se os cuidados a tomar no recurso a este expediente, atenta a necessidade da sua devida contextualização, a possível inadequação às circunstâncias do caso em que são invocadas, e, ainda, os riscos associados à transcrição menos cuidada de excertos de decisões desse mesmo Tribunal.

61.9. Visam estas considerações desde logo alertar – como parece mostrar-se necessário – para que os juízos especificamente levados a cabo pelo TEDH no âmbito do caso *Axel Springer* não são *qua tale* (ou, mais rigorosamente: nem de perto nem de longe) aplicáveis ao presente caso. As diferenças entre um e outro são manifestas, e, sem pretensões de exaustividade, assinalam-se as seguintes: (i) desde logo, o caso *Axel Springer* relata uma matéria de interesse público, diversamente do que ocorre no presente caso; (ii) além, estava

¹ [http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109034#{"itemid":\["001-109034"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109034#{)

em causa a cobertura mediática dispensada à detenção e ao julgamento de uma figura pública por posse de estupefacientes, ambas ocorridas em espaços públicos; aqui, o relato gratuito de um episódio de excessos protagonizados em privado por uma figura pública, relato esse acompanhado da divulgação de imagens (captadas por terceiros) do visado, num estado alterado; (iii) por outro lado, se, no caso analisado pelo TEDH, a informação constante de ambas as peças publicadas era provida de uma base factual considerada suficiente e digna de crédito, já no caso vertente é a mesma inteiramente facultada por terceiros e desprovida de qualquer investigação jornalística (e de qualquer garantia quanto à sua autenticidade); (iv) além, estava em causa a ofensa de valores juridicamente protegidos do ponto de vista penal, aqui apenas uma conduta socialmente reprovável, e ainda assim, praticada em privado; (v) naquele caso, foram interpostas (e deferidas) providências cautelares visando proibir a publicação das notícias controvertidas, contrariamente ao verificado no caso vertente, onde nenhuma proibição idêntica ou sequer similar foi imposta.

61.10. Sem prejuízo do exposto, valerá a pena apreciar o caso objeto do presente procedimento à luz dos critérios que, no caso Axel Springer, o TEDH considerou pertinentes para sustentar o seu juízo de ponderação entre os direitos à liberdade de expressão e o direito ao respeito da vida privada, aí em confronto.

61.11. Assim, e a propósito do **contributo para um debate de interesse geral** decorrente da publicação de fotografias ou artigos na imprensa, cabe notar que, ao invés do caso que o CM pretende utilizar como “modelo” para sustentar a sua atuação no caso vertente, a peça “Noite louca antes de tratamento”, publicada por este periódico, não envolve a detenção nem a condenação do ator José Carlos Pereira, i.e., não respeita a quaisquer factos de índole judicial (e criminal) dotados de certo grau de interesse geral, relativamente aos quais o público possui, em princípio, um interesse em ser informado, e a poder ser informado, sem prejuízo do estrito respeito pelo princípio da presunção de inocência (§§ 90 e 96 do acórdão cit.).

61.12. No que respeita à **notoriedade da pessoa envolvida e ao tema noticiado**, é verdade que, diversamente do que sucede com as pessoas privadas anónimas, as denominadas figuras públicas não podem reclamar uma proteção especial da sua privacidade. Isso não significa, porém, que a vida privada de figuras públicas possa ser legitimamente franqueada a terceiros sem qualquer critério. Esta asserção é confirmada por abundante doutrina e

jurisprudência, e inclusive reiterada em várias decisões adotadas por esta entidade reguladora, não se compreendendo nem aceitando, pois, que venha o CM afirmar que José Carlos Pereira, atento o seu estatuto de figura pública, «tem de ter presente que todos os seus atos podem ser objeto de escrutínio» (*supra*, 61.7.).

61.13. Aliás, e cingindo-nos ao entendimento do próprio TEDH no específico caso invocado pelo CM, é este mesmo Tribunal a assinalar que «*se, em circunstâncias particulares, o direito do público a ser informado pode mesmo incidir sobre aspetos da vida privada de pessoas públicas, especialmente quando estejam em causa personalidades políticas, este não será o caso – ainda que as pessoas visadas gozem de notoriedade pública – quando as fotos publicadas e os comentários que as acompanham se refiram exclusivamente a detalhes da vida privada da pessoa em causa e tenham por único objetivo a satisfação da curiosidade de um certo público a esse respeito*», hipótese essa em que «*a liberdade de expressão suscita uma interpretação mais restrita*» (§ 91).

61.14. O mesmo é dizer que, ainda que se admita a existência de um interesse público no conhecimento dos problemas de dependência de José Carlos Pereira, já aquele não poderá ser invocado para divulgar o concreto episódio por este experienciado com estranhos, e em privado, para mais tendo em conta as circunstâncias em que o mesmo foi captado e documentado. Ademais, a conduta aí retratada não era suscetível, sequer, de merecer reprovação do ponto de vista criminal, não revestindo, pois, interesse noticioso. Consoante acima se assinala (*supra*, n.º 46), o episódio não seria provavelmente relatado, sequer, caso tivesse sido protagonizado por alguém perfeitamente desconhecido.

61.15. E por isso se entende que o público teria, quando muito, direito a conhecer em abstrato a existência desse episódio, mas nunca, porém, através da narrativa adotada pelo CM.

61.16. Por outro lado, se é exato que não pode deixar tomar-se em consideração o **comportamento anterior do visado** relativamente à peça publicada, no sentido de este ter já permitido, por si próprio ou através dos *media*, a divulgação de certos aspetos relativos ao seu problema de dependência, não é menos certo que nem por isso José Carlos Pereira ficou privado de qualquer proteção contra a publicação de dada peça e/ou foto sobre esse mesmo tema ou assunto (cf. a propósito o § 92 do acórdão cit.).

61.17. No tocante ao **método de obtenção da informação e sua veracidade**, sublinha o TEDH que a garantia assegurada aos jornalistas pelo artigo 10.º da Convenção quanto ao relato de assuntos de interesse geral se subordina à condição de que aqueles atuem de boa-fé, com base em factos exatos, e fornecendo informações “fiáveis e precisas”, dentro do respeito da ética jornalística (§ 93). Ora, se, no caso Axel Springer, o TEDH considerou que a informação veiculada pela imprensa assentava numa base factual suficiente e confiável, do ponto de vista da sua veracidade (§ 105-107), nada disso pode afirmar-se no presente caso, onde a informação veiculada pelo CM foi inteiramente facultada por terceiros, sendo desprovida de qualquer investigação jornalística (e, inclusive, *et pour cause*, de qualquer garantia quanto à sua autenticidade) e divulgada ao arrepio de elementares critérios de exigência jornalística. Além disso, é por demais evidente inexistir no caso qualquer consentimento válido por parte do visado quanto às fotografias que lhe foram tiradas, e que as declarações que lhe são atribuídas, a serem verdadeiras, terão sido por ele proferidas num estado de especial perturbação emocional e de diminuição das suas faculdades psíquicas.

61.18. No que concerne ao **conteúdo, à forma e às consequências da publicação**, assinala o TEDH que podem constituir importantes fatores de apreciação neste contexto os moldes em que uma dada fotografia ou peça é publicada, a forma como a pessoa visada é aí representada e a amplitude da difusão (§ 94). Ora, e nesta fase do procedimento, torna-se repetitivo assinalar que a peça divulgada pelo CM não respeita nenhum dos parâmetros básicos aqui exigidos, remetendo-se, neste particular, e em especial, para os n.ºs 48 e seguintes da presente Deliberação.

61.19. Finalmente, e quanto à **severidade da sanção imposta** (§§ 95 e 109), não se afigura que o conteúdo decisório constante do ponto VI desta Deliberação (*v. infra*) se mostre desproporcionado relativamente à apreciação dispensada à conduta do CM no âmbito do presente procedimento.

61.20. *A latere*, acresce referir que, no caso Axel Springer, a apreciação do TEDH centra-se num aspeto particular, a saber, a ponderação entre a liberdade de expressão e o direito ao respeito pela vida privada, por forma a decidir se a interferência aí verificada quanto àquela

constituiu, ou não, uma providência necessária numa sociedade democrática, na aceção e à luz do artigo 10.º, n.º 2, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (cfr. em particular os §§ 75-77 do acórdão). Ora, e sem deixar de proceder também à ponderação desses direitos (na ótica e à luz das preocupações específicas da ERC), a apreciação do Conselho Regulador engloba ainda, no âmbito do presente procedimento, e como se viu, preocupações de ordem diversa, que não se esgotam naquela apreciação.

62. Em terceiro e último lugar, aborda o CM, na sua pronúncia em sede de audiência de interessados, a **“questão do contraditório”**.

62.1. Admitindo o facto de não ter existido contraditório (§§ 59 e 62 da sua pronúncia), considera o CM, ainda assim, que tal «não leva a concluir pela falta de rigor informativo», «estando os factos relat[ad]os com clareza e suficientemente documentados e as fontes devidamente identificadas» (§ 61, idem).

62.2. Afirma ainda que «[c]onforme é entendimento da ERC, o contraditório é uma faculdade e não um dever», e que «não é por não ter sido feito o contraditório que uma notícia não pode ser publicada ou é menos verdadeira» (§ 62, ibidem).

62.3. O entendimento do CM denota uma deficiente compreensão do princípio do rigor informativo e, bem ainda, do papel que neste desempenha o contraditório.

62.4. O contraditório é componente fundamental de uma informação rigorosa e, nessa medida, séria e credível. É verdade que, em certos casos, uma notícia pode ser publicada – e, até, ser verdadeira – apesar do incumprimento dessa exigência. Por outro lado, aquele cuja voz deve ser ouvida no âmbito de matérias em que tenha interesse pode declinar essa possibilidade. Porém, nenhuma dessas hipóteses coloca em causa a validade da regra de acordo com a qual devem ser ouvidas todas as partes com interesses atendíveis na matéria noticiada (cfr. artigo 14.º, n.º 1, al. e), do Estatuto do Jornalista, e o ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas). E as exceções a esta regra devem ser devidamente registadas e explicadas..

62.5. Como é óbvio, quando a matéria noticiada contende – como é o caso – com a dignidade, a reputação, a imagem, e, inclusive, a privacidade de indivíduos, a exigência de contraditório reveste-se de particular importância, reclamando, ainda, uma investigação cuidada, isenta e tão aprofundada quanto possível, bem como um relato desprovido de sensacionalismo. Ora, o caso vertente situa-se nos antípodas destas exigências básicas, conforme resulta amplamente demonstrado no presente procedimento.

63. Tudo considerado, entende o Conselho Regulador não existir, pois, qualquer razão para que não seja convertido em definitivo o sentido provável do seu projeto de deliberação aprovado em 11 de novembro de 2015.

VI. Deliberação

Concluído o procedimento de averiguações oficiosamente desencadeado contra o jornal Correio da Manhã, propriedade da Cofina Media, S.A., a propósito de uma peça jornalística por este publicada a páginas 8 e seguintes da sua edição de 30 de outubro de 2014, e baseada na divulgação de imagens do ator José Carlos Pereira embriagado e em estado de semi consciência, por um lado, e, por outro, em declarações de terceiros que alegadamente o acompanhavam, o Conselho Regulador, ao abrigo das responsabilidades que detém na apreciação da matéria em causa, nos termos dos artigos 6.º, alínea b), 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), 53.º, e 64.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1 - Reprovar veementemente a conduta do jornal Correio da Manhã, pela inobservância de elementares critérios de exigência jornalística, na sua relação com os limites oponíveis à liberdade de imprensa, e, bem ainda, pela ofensa dos direitos fundamentais à imagem, à reserva da intimidade da vida privada do visado e ao seu bom nome e reputação.

2 – Recomendar ao jornal Correio da Manhã o respeito pelos direitos fundamentais dos visados nas notícias por si publicadas e instar ao cumprimento escrupuloso dos deveres ético-legais do jornalismo;

3 – Sublinhar que pertence ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza criminal ou cível que possam resultar do presente caso;

4 – Remeter a presente deliberação ao conhecimento da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista para os efeitos tidos por convenientes;

5 – Ordenar ao Correio da Manhã a publicação do ponto VI da presente deliberação, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.ºs 2 a 4, dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 22 de dezembro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira